



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/08/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 27/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 98/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR MAURÍCIO VILA ABRANCHES, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PROJETO RECICLAGEM AMBIENTAL PARTICIPATIVA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 28/21 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 131/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ RODINI, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/21 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL - CONVOCA O EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR DOUTOR SANDRO SCARPELINI, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE AS AÇÕES DE ENFRETEAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 (REQUERIMENTO Nº 4143/2021 %u2013 COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI E FRANÇA).
Maioria absoluta
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 100/21 - DUDA HIDALGO, MARCOS PAPA - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PARA ANIMAIS O DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS E CRUELDADE ANIMAL - 181.
Maioria simples
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 138/21 - MAURÍCIO GASPARINI - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ACESSIBILIDADE.
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente

27/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



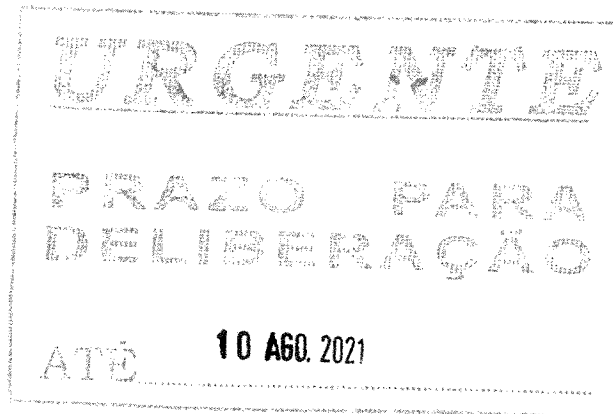
Protocolo Geral nº 2971/2021
Data: 25/06/2021 Horário: 10:51
LEG -

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2021.

27

Of. Nº 611/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Constituição,
Legalidade e Redação
20 JUN. 2021
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei nº 98/2021 que: **“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PROJETO “RECICLAGEM AMBIENTAL PARTICIPATIVA”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 74/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

É louvável a iniciativa do Nobre Vereador quanto ao projeto de lei apresentado, porém devemos considerar que o Plano Municipal de Resíduos Sólidos inserido no Plano Municipal de Saneamento e promulgados pela Lei Complementar nº 2.794, de 2016 está em trâmites de Revisão de acordo com o que rege a PNRS Lei Federal nº 12.305, de 2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências).

Temos que considerar de que o incentivo de colocação de Postos de Coleta em Instituições de Ensino, se não for cadenciada de uma forma extremamente estruturada pode gerar problemas de âmbito sanitário, tais como: atração de animais sinantrópicos (escorpião, baratas, ratos, insetos, etc.).

Entendemos que a ideia de beneficiar as pessoas é de extrema importância, mas diante do pressuposto, a saúde e segurança das crianças e jovens devem ser prioridade, e é extemporâneo colocar em pauta a votação de um projeto de Lei que deve ser aprimorado em consonância com o PMRS (Plano Municipal de Resíduos Sólidos).

No mais, assim tem decidido o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de S. Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade

21192777820208260000 Ementa: Programa "Cata Treco" para coleta e destinação de resíduos sólidos específicos., A LM nº 7.747/19, que institui o programa "Cata Treco" do Município de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Guarulhos, possui aspectos problemáticos

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos. Programa "Cata Treco" para coleta e destinação de resíduos sólidos específicos. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Usurpação de competência. Violação ao princípio da separação dos Poderes. – 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O prefeito afirma que a norma viola o art. 25 da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. – 2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 7.747/19, que institui o programa "Cata Treco" do Município de Guarulhos, possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, disciplina uma política pública, atribuindo a órgãos do Poder Executivo obrigações e dinâmicas organizacionais específicas, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 60 dias (artigo 4º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos, por afronta aos art. 5º e 47, III e XIX da CE. Comarca: São Paulo **Órgão julgador: Órgão Especial Relator: Ricardo Cintra Torres de Carvalho Data de julgamento: 17/02/2021***

Direta de Inconstitucionalidade

20069690220208260000 Ementa: Cabimento - Lei

de iniciativa parlamentar - Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa **Ementa: AÇÃO DIRETA DE**

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal -

Município de Ribeirão Preto - Pretensão em desfavor da Lei n. 14401, de 02 de outubro de 2019, que “institui a campanha de doação de livros didáticos” - Alegação de vício de iniciativa e

ofensa ao princípio da eficiência - Cabimento - Lei



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

de iniciativa parlamentar - Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos - Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração - Matéria reservada ao Chefe do Executivo - Vulneração ao princípio da separação dos Poderes - Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual - Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz - Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica - Inexistência de motivo para reutilização - Violação ao princípio da eficiência - Artigo 111 da Carta Paulista - Ação procedente. Comarca: São Paulo.
Órgão julgador: Órgão Especial. **Relator:** James Alberto Siano. **Data de julgamento:** 11/11/2020
Votação: Unânime **Voto:** 37556.

Portanto, ainda que se possa inferir da iniciativa concorrente para tratamento de assuntos relacionados ao Meio Ambiente que se observa é o estabelecimento de política pública de resíduos sólidos.

Ainda é bom que se estabeleça que no presente projeto estão constituídas de forma linear as obrigações de se criar serviço de fiscalização das entidades particulares que irão se submeter ao programa e,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

consoante o artigo 7º a título de mera autorização impõe o dever de regulamentar sem o que o implemento concreto do programa não se dará.

Por outro lado, o projeto de lei não pode ser considerado totalmente legítimo pelas considerações ali trazidas, qual seja aquela que indica que as leis ambientais, seja por força da Lei Complementar nº 1.616, de 2004 devem ser submetidas a audiências públicas, sendo o mesmo OCORRENDO RELATIVAMENTE a Constituição Paulista nos seguintes termos:

“Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”

Dessa questão depreende-se que, o descumprimento dos preceitos alinhados acima, acabam por gerar inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição à elaboração legislativa – devido processo legislativo.

Nesse sentido:

Voto nº 31.496. Relator: Desembargador Geraldo Wohlers. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115531-76.2018.8.26.0000.** Requerente :Prefeito do Município de Ribeirão Preto. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Data: 17/06/2018. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, do **Município de Ribeirão Preto**, que dispõe sobre a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, bem como dá outras providências. Lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplina matéria



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito


ínsita ao meio ambiente. Cerceamento à participação popular e comunitária durante o processo legiferante respectivo. Ofensa aos artigos 180, inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal configurada.

Ressaltamos, inclusive, que o projeto impõe obrigações à iniciativa privada de molde a alavancar, ainda mais a assertiva da necessidade de se ouvir a coletividade, nos moldes preconizados pela Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 74/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 74/2021

Projeto de Lei nº 98/2021

Autoria do Vereador Maurício Vila Abranches

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PROJETO “RECICLAGEM AMBIENTAL PARTICIPATIVA”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica criado no município de Ribeirão Preto o projeto “Reciclagem Ambiental Participativa”.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - proteger a saúde e a qualidade ambiental em nosso município;

II - ampliar a participação popular e a cultura de interatividade em âmbito educacional, mobilizando e conscientizando sinergicamente todos em prol da sustentabilidade ambiental e da educação;

III - inserir os educadores e os educandos, as famílias, os grupos comunitários e os setoriais nas políticas de reciclagem ambiental;

IV - não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar com eficiência os resíduos sólidos e líquidos em Ribeirão Preto;

V - estimular a adoção de padrões sustentáveis de reaproveitamento e reciclagem de bens;

VI - gerir de forma integrada os resíduos no município;

VII - promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, assim como de outras instituições sem fins lucrativos, às ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



VIII - incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e educacional voltados para a melhoria dos processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos e líquidos;

IX - estimular tanto a atenção à rotulagem ambiental quanto o consumo consciente e sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei:

I - postos de coleta de resíduos recicláveis ou reutilizáveis sólidos e líquidos são as instituições de ensino e suas conveniadas, todas do setor privado (particulares), que promovam:

- a) o ensino regular: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- b) a educação especial: modalidade substitutiva;
- c) a Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- d) a educação profissional: cursos técnicos e os de formação inicial continuada ou qualificação profissional, ou;
- e) o ensino superior: cursos sequenciais, graduação, pós-graduação e extensão universitária.

II - resíduos sólidos separáveis, reutilizáveis ou recicláveis são materiais como:

- a) papel, papelão e derivados de celulose;
- b) polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;
- c) vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;
- d) metais: latas de óleo, de condimentos e de leite em pó;
- e) borrachas: pneus e mangueiras usados;
- f) baterias e pilhas usadas.

III - líquidos recicláveis são os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, granola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal.

§ 1º Os materiais separáveis não recicláveis, citados no inc. II, alínea “f”, baterias e pilhas usadas, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes lhes deem a destinação adequada (logística reversa).



§ 2º Respeitada a legislação sanitária e ambiental, os itens citados no inc. III podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.

Art. 4º Os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para:

I - entidades sem fins lucrativos, conveniadas diretamente com as instituições de ensino, com o objetivo de comercializarem esses materiais e utilizarem os recursos obtidos em prol de projetos educacionais no município;

II - associações ou cooperativas sem fins lucrativos, de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis também conveniadas com as instituições educacionais e desde que atendam aos seguintes requisitos:

- a) estejam formalmente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;
- b) possuam infraestrutura para triar e classificar os resíduos recicláveis descartados; e
- c) apresentem o sistema de rateio entre os associados ou cooperados.

§ 1º Excetuando-se as lâmpadas e os materiais previstos na alínea “f”, do inciso II, do artigo 3º, os demais recicláveis arrecadados, desde que devidamente higienizados e isentos de risco à saúde poderão, em parte, serem reutilizados pelos segmentos escolares como insumos (matérias-primas) para o desenvolvimento de atividades educativas e/ou lúdicas aos seus alunos, em especial os do ensino infantil.

§ 2º As unidades de ensino e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão elaborar relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada posto de coleta ou recebimento, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado e os projetos desenvolvidos com os recursos.

§ 3º A comprovação da alínea “a”, do inciso II, deste artigo será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e das alíneas “b” e “c” do mesmo dispositivo por meio de declaração das respectivas associações ou cooperativas.

Art. 5º As instituições educacionais tratadas nesta Lei:

I - além de informarem aos alunos e seus responsáveis sobre este projeto, afixarão placa ou cartaz, em local visível e de fácil acesso em seus recintos,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Is. 12/26

Estado de São Paulo

elencando os endereços onde funcionam os “Ecopontos” da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto destinados à entrega voluntária de inservíveis e resíduos diversos pela população;

II - poderão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o fim de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

Art. 6º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, serão utilizadas as terminologias e disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dentre outras providências, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Art. 7º A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente

28/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão F

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2972/2021
Data: 25/06/2021 Horário: 10:57
LEG -

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2021.

28

Of. Nº 625/2021-C.M.

Senhor Presidente,



Comissão Permanente de Constituição

29 JUN 2021

Rib. Preto, 29 JUN 2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao **Projeto de Lei nº 131/2021** que: **“DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 73/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As definições dos grupos para a vacinação contra a Covid-19 em cada etapa da campanha de vacinação são descritas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e em Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo, bem como na Nota Técnica nº 651/2021 – CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

O art. 1º do projeto de lei nº 131/2021 contraria a Deliberação CIB nº 65, 10-06-2021, da Coordenadoria de Planejamento de Saúde do Estado de São Paulo, pois a recomendação da ANVISA e do Programa Nacional de Imunização – PNI, para a suspensão da vacinação de gestantes e puérperas com vacinas fabricadas pela AstraZeneca e a orientação do PNI para que sejam utilizadas para a vacinação de gestantes e puérperas com comorbidades, exclusivamente as vacinas dos fabricantes Pfizer e Butantan e não a há, na Deliberação CIB nº 65/2021, autorização para a utilização de doses remanescentes.

Observa-se que o Projeto de lei é inconstitucional por ofensa aos seguintes preceitos da Constituição do Estado de São Paulo: art. 222, que assim estabelece:

Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

A definição dos grupos para vacinação está definida em cada etapa da campanha de vacinação conforme determinado pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde em **Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid 19 do Estado de São Paulo**, de acordo com o grau de risco que cada grupo possui de adquirir a doença, desenvolver suas formas graves que levam à internação e ao óbito, levando em consideração o quantitativo de vacinas disponível.

A Administração Pública, por meio da Secretaria da Saúde, a respeito da imunização para combate da COVID-19, segue o já estabelecido de forma hierárquica vigendo, atualmente, as diretrizes do Plano Nacional de Imunização e o Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo de forma que, ao município de Ribeirão Preto cabe, apenas, executar a vacinação dos destinatários especificados nos grupos definidos, prioritários, incluindo gestantes e puérperas e os demais ordenados pelos aludidos planos.

Conforme o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da C.F. e art. 5º da C.E.), ao Legislativo incumbe a tarefa de legislar de forma genérica e abstrata e exercer o controle externo sobre os atos do Executivo.

Daí se conclui que a gestão da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por conter vício de iniciativa, considera-se que há ofensa aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.



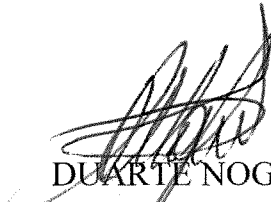
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 73/2021**, submeto o **Veto Total** ora encaminhado para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 73/2021
Projeto de Lei nº 131/2021
Autoria do Vereador André Rodini

DISPÕE SOBRE O DIREITO À PREFERÊNCIA DE VACINAÇÃO PARA GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica pela presente lei, autorizada a inclusão no próximo grupo prioritário do programa municipal de imunização contra a Covid-19, todas as gestantes, puérperas e lactantes, nos termos desta lei, equiparando-as aos grupos iniciais já imunizados, de forma a garantir a imediata imunização, para tanto, devendo observar a disponibilidade dos imunizantes para fins de estratégia de vacinação no âmbito no município.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde fica autorizada a utilizar as doses remanescentes dos imunizantes destinados às pessoas pertencentes aos grupos prioritários que não tenham ido ou retornado à unidade de saúde para receberem a imunização.

Artigo 2º - A prioridade no atendimento será permanente, não dependendo da vigência de estado de calamidade pública declarado.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá os critérios de avaliação para atendimento das prioridades tratadas nesta lei.

I - Para um melhor acompanhamento caberá à Secretaria da Saúde organizar uma ciação de atendimento a ser seguido pelas unidades de saúde para a finalidade específica e atendimento ao artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria Municipal da Saúde para a fiel execução da presente lei, firmar parcerias, convênios com empresas, farmácias, clínicas, laboratórios, entidades associativas, instituições filantrópicas, desde que, possuam o Cadastro Nacional de Entidade de Saúde - CNES.



Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a abertura e remanejamento de verbas, despesas de créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários, nos termos da legislação correlata, se necessário for.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de

Estado de São

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2767/2021

Data: 14/06/2021 Horário: 10:53

LEG - PR 21/2021

Ps. 19/26

PROJETO DE
RESOLUÇÃO

Nº **21**

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

(Sib. Preto, 15 JUN 2021) de

EMENTA:

CONVOCA O EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR DOUTOR SANDRO SCARPELINI, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 (REQUERIMENTO Nº 4143/2021 - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI E FRANÇA).

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º- Fica por esta Resolução, CONVOCADO, o Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde, senhor Doutor **SANDRO SCARPELINI**, para o prazo a que alude o inciso XI, letra "b", do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comparecer no Legislativo Municipal para prestar esclarecimentos, nos termos do REQUERIMENTO Nº 4143/2021, de autoria dos vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli e França.

ARTIGO 2º- A convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, que indicará dia e hora para o seu comparecimento e dará ao convocado ciência do motivo de sua convocação, nos termos regimentais.

ARTIGO 3º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

BERTINHO SCANDIUZZI
1º Vice-Presidente


MATHEUS MORENO
1º Secretário

GLÁUCIA BERENICE
2º Vice-Presidente


FRANCO
2º Secretário

**COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI****REQUERIMENTO**Nº 004143**DESPACHO**10 JUN. 2021
MATHIAS LIMA

EMENTA: REQUER CONVOCAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE SANDRO SCARPELINI PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTOS DA PANDÊMIA DE COVID 19.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos a V.S^a as seguintes considerações:

- que a administração deixou de fazer o lockdown conforme preconiza as melhores experiências realizadas;
- que a medida proposta pela administração ficou aquém do desejado, sempre abaixo de 50% das pessoas em casa, quando o ideal seria em torno de 70% nos piores momentos da pandemia;
- mesmo com registro de pacientes aguardando vaga em leitos de UTI num dos piores momentos da pandemia da cidade, a administração reabre as atividades na cidade;
- que não houve testagem em número suficiente para orientar o isolamento e a quarentena dos casos;
- que não houve comunicação de massa estimulando o isolamento social, o uso adequado de máscaras e a higienização das mãos.


REQUEREMOS:

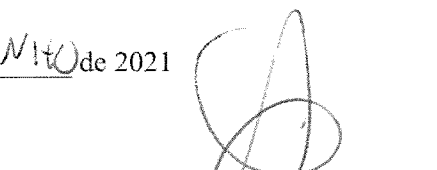
Na forma regimental, a convocação do Secretário Municipal da Saúde, senhor Sandro Scarpelini, para prestar esclarecimentos sobre as ações de enfrentamentos à covid 19 no município de Ribeirão Preto.

Sendo aprovado pela Egrégio Plenário, seja encaminhado o presente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Duarte Nogueira Junior, para que determine providências imediatas para sua presença.

Senhor Presidente,

Sala das Sessões 9 de JUNHO de 2021


Vereadora Judeti Zilli
Coletivo Popular Judeti Zilli


Vereador França





COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

JUSTIFICATIVA

A situação de Ribeirão Preto é de colapso no sistema de saúde que pode ser medido de maneira objetiva, principalmente ao se comparar os indicadores de interesse epidemiológico antes e durante o último lockdown adotado na cidade (de 27 de maio até dia 06 de junho).

Não cabe nenhuma medida da prefeitura que não seja a manutenção de um lockdown efetivo de pelo menos 15 dias, seguindo as orientações da OMS. São necessárias explicações pelo Exmo Secretário de Saúde a cerca de:

I) Ocupação de leitos no município

Desde de o dia 05/04 o município tem mais de 250 pessoas internadas em UTI e mais de 250 pessoas internadas em enfermarias. Desde então, diferentemente do que vem sendo falado pela prefeitura, esses números vêm aumentando consistentemente (com várias flutuações observadas no período (ver <https://leitoscovid.org/>). Vale ressaltar que durante todo esse período a taxa de ocupação de leitos ficou acima de 90% mesmo com o aumento sistemático do oferecimento de leitos.

II) Fila de espera para leitos

O agravamento na ocupação de leitos traz consigo um outro indicador mais mordaz da situação do município que é a fila de espera de internação por leitos hospitalares. "O direito à saúde é indissociável do direito à vida, e sem tratamento de saúde adequado aos pacientes acometidos de Covid-19, que aguardam leitos em UTI/Covid, há sério risco de agravamento da doença levando-os a óbito". Com resultado mensurável, podemos observar no portal de transparência dos cartórios (<https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid>) no ano de 2020 inteiro tivemos 42 óbitos por COVID fora do ambiente hospitalar. Em 2021 até aqui já foram 79 óbitos, nessa mesma condição. Solicita-se divulgação transparente do número de pacientes em fila de espera para leito de UTI.

III) Número de infectados por dia

Foram observados números mais agressivos de pessoas infectadas pelo Novo Coronavírus durante o Lockdown, sendo consequência direta do nível de isolamento social praticado no município no período (em torno de 41%). Diferentemente do que foi falado pelo Secretário Municipal de Saúde, esse índice é importante e serve para medir a efetividade do isolamento feito no município. Como exemplo, podemos citar o caso de Batatais, que depois de duas semanas de lockdown zerou a fila de espera por leitos no município graças a um índice de isolamento social acima de 58% em média, dentre outras ações.



COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

IV) Número de óbitos por dia

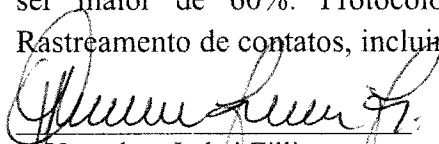
O número de óbitos por dia é consequência do que vem acontecendo nos últimos meses com um agravamento a partir do dia 10 de maio.

V) Plano Municipal para quebra da cadeia de transmissão do Sars-Cov-2

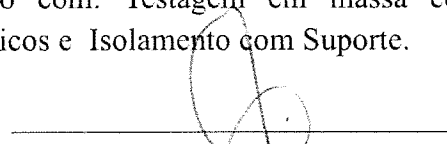
Para que possamos observar uma saída consistente desse colapso e quebrarmos a cadeia de transmissão do vírus, o Comitê de Enfrentamento e Combate à Pandemia em Ribeirão Preto vem propor um plano para quebra da cadeia de transmissão do Sars-Cov-2 no município. Para tanto, são necessários: redução do número de infectados de pelo 50% do valor que está sendo observado na entrada do lockdown, por tempo sustentado (3 semanas); redução de ocupação de leitos para abaixo de 80% (OMS)

VI) Zerar a fila de espera por leitos.

Distanciamento físico apropriado o índice de isolamento social medido tem de ser maior de 60%. Protocolo TRIS completo com: Testagem em massa com Rastreamento de contatos, incluindo os assintomáticos e Isolamento com Suporte.


Vereadora Judeti Zilli
Coletivo Popular Judeti Zilli




Vereador França



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1707/2021
Data: 28/04/2021 Horário: 12:31:06
LEG -

100/2021

PROJETO DE LEI

Nº

100

DESPACHO

EM PAUTA PARA ATRIBUIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 28 ABR 2021 do

Presidência

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PARA ANIMAIS O DISQUE DENUNCIA CONTRA MAUS-TRATOS E CRUELDADE ANIMAL - 181

SENHOR PRESIDENTE

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º – Ficam pela presente Lei obrigados os estabelecimentos comerciais, que comercializem produtos ou que prestem serviços voltados para os animais, a divulgar em local visível a seguinte informação: “Maus-tratos a animais é crime! Disque Denúncia 181”

Art. 2º – Por “estabelecimentos comerciais que comercializem produtos ou que prestem serviços voltados para os animais” entende-se pet-shops, veterinários, agropecuárias, banho e tosa e outros.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará a multa pelo Município no valor de correspondente a 5 UFESP's elevada ao dobro em caso de reincidência.


Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação para se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2021


DUDA HIDALGO
VEREADORA




MARCOS PAPA
VEREADOR


cidadania



JUSTIFICATIVA

O bem-estar dos animais deve ser promovido por todos, Estado e Sociedade Civil. Vemos todos os dias inúmeros casos de maus-tratos e abandono de animais pelas ruas, ações essas que devem ser combatidas pelo Estado garantindo assim uma vida digna a todos os seres.

A lei federal 9.605 de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 32 já prevê a criminalização de maus-tratos a animais silvestres e domésticos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A presente propositura tem duas finalidades, a primeira efetivar o que está presente na lei dos crimes ambientais, envolvendo a sociedade no processo de identificação desses crimes, facilitando assim a atuação das forças públicas no combate a esses crimes.

E a segunda de informar a população de que maus-tratos é crime, inibindo assim, possíveis futuros maus-tratos.

Neste ensejo, rogo aos nobres pares a aprovação do presente projeto.



PROJETO DE LEI

Nº **138**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 27 MAIO 2021 de

EMENTA:

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ACESSIBILIDADE.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 2521/2021
Data: 27/05/2021 Horário: 15:46
LEG - PL 138/2021

Art. 1º - Fica instituída no município de Ribeirão Preto a "**Semana Municipal de Conscientização sobre a Acessibilidade**", que será realizada anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º - A **Semana Municipal de Conscientização sobre a Acessibilidade** será destinada a realização de eventos que busquem fomentar ações socioeducativas de conscientização sobre a acessibilidade em todos os setores.

Art. 3º - As ações socioeducativas serão realizadas através de caminhadas, palestras, exposições, eventos diversos, seminários ou conferências.

Art. 4º Os recursos destinados para atender as despesas com a execução dessa Lei serão obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala das Sessões, 30 de março de 2021.

MAURÍCIO GASPARINI
Vereador - PSDB



JUSTIFICATIVA

O tema acessibilidade ainda é pouco discutido em nosso país, e como o dia Mundial de Acessibilidade é celebrado toda terceira quinta-feira do mês de maio, oportuno aproveitarmos a data para discutirmos o tema, com a conscientização da população.

Desenvolver este tema ainda é um grande desafio, uma constante maratona. E além das barreiras físicas presentes existem outras psicossociais que são inerentes às questões da pessoa com deficiência e que necessitam ser removidas: o preconceito, a ignorância e o medo.

A acessibilidade é confundida por muitos como uma exigência feita apenas por pessoas com deficiências físicas. No entanto, pessoas com mobilidade limitada temporariamente (como durante a gravidez ou uso de gesso e muletas) também fazem uso de ambientes adaptados, ampliando a demanda por essas modificações no espaço.

Por estas razões é que o tema precisa ser alvo de discussão e principalmente de conscientização de toda a sociedade. Este projeto tem por objetivo criar uma semana para que seja oportunizada a conscientização de forma ampla.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.

MAURÍCIO GASPARINI
Vereador – PSDB